



PROCESSO TC-07206/21

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Mãe d'Água. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020. Prefeito ordenador de despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Regularidade com ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF. Emissão de parecer favorável.

ACÓRDÃO APL-TC 0590/22

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Francisco Cirino da Silva, Prefeito, que atuou como chefe do Poder Executivo no período em análise.

A Unidade Técnica de Instrução emitiu, em 29/07/2022, o relatório inaugural de inspeção (fls. 3709/37429), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada à Corte, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 514/2019, de 26 de setembro de 2019, estimando receita e fixando despesa em R\$ 31.102.280,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50,00% da despesa fixada na LOA (R\$ 15.551.140,00);*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 5.874.878,30, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações e o excesso de arrecadação. Também foram abertos R\$ 306.796,40 em créditos adicionais especiais e R\$ 58.064,46 em créditos adicionais extraordinários. Ademais, foram utilizados R\$ 5.109.145,64, integralmente suportados por autorização legislativa;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 16.314.948,82, equivalente a 52,46% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 16.357.923,51, equivalente a 52,59% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu a marca de R\$ 10.977.908,90, correspondendo a 89,14% da previsão orçamentária original;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 16.307.998,82;*
- g) as Receitas Próprias totalizaram R\$ 325.403,56, equivalente a 1,99% da Receita Orçamentária.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 0,26% (R\$ 42.974,69) da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 800.608,03, apropriado nas contas Caixa (R\$ 2.467,25) e Bancos (R\$ 798.140,78);*
- c) o Balanço Patrimonial consolidado evidenciou superavit financeiro, no valor de R\$ 587.588,34.*



3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Mãe d'Água, com julgamento pela regularidade com ressalvas (TC 04938/21);
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 75.067,99, correspondendo a 0,48% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 2.187.756,82, equivalente a 86,07% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 3.737.894,82, equivalente a 28,74% da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) a importância de R\$ 2.054.515,16, equivalente a 20,09% da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 10.399.664,99, equivalente a 63,77 % da RCL (limite máximo=60%), não considerando o Parecer TC nº 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 8.228.194,50, equivalente a 50,45% da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC nº 12/07.¹

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 03/08/2022 (fls. 3743/3744), a citação do Prefeito de Mãe d'Água, responsável pelas contas em testilha, senhor Francisco Cirino da Silva.

Após ver atendida sua solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o gestor anexou aos autos eletrônicos o Documento TC 94027/22 (fls. 3756/4078), cujo teor foi examinado pela Auditoria, dando azo à segunda peça de instrução (fls. 4085/4103), na qual foram consignadas as falhas que remanesceram a macular as contas do gestor responsável:

- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da lei de responsabilidade fiscal;
- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Submetido o almanaque processual ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou pela via do Parecer nº 2507/22 (fls. 4106/4112), da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz Farias, finalizado com o seguinte encaminhamento:

- **Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalva das contas de gestão** do Chefe do Poder Executivo do Município de Mãe d'Água, senhor. Francisco Cirino da Silva, relativas ao exercício de 2020;
- **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

¹ O Poder Legislativo empenhou o montante de R\$ 485.075,82 a título de despesas de pessoal, representando 2,97% da RCL.



- *Aplicação de multa* prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao supracitado Gestor, dada a natureza e gravidade da irregularidade em que incorreu, prevista no art. 56 da LOTC/PB, com possibilidade de ponderação reflexiva, à luz da LINDB;
- *Recomendação* à Administração Municipal de Mãe d'Água, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, reconduzido ao cargo, no sentido de não repetir as falhas e irregularidade aqui comentadas, e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual. para que busque realizar despesas compatíveis com as receitas orçamentárias.

O feito foi agendado para a presente sessão do Tribunal Pleno, tendo sido realizadas as intimações de rotina.

VOTO DO RELATOR:

O pronunciamento Ministerial evidencia a pouca gravidade das falhas identificadas ao longo da instrução. Exemplo disso é o montante apurado como recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Atente-se para o fato de que a própria estimativa da Auditoria apontou R\$ 60 mil, valor residual que pode ser corrigido na próxima diligência do Órgão Nacional, sem maiores impactos para as finanças da municipalidade.

Também não compromete a gestão municipal a eiva relacionada à extrapolação do limite de 60% estabelecido na LRF para o total das despesas de pessoal da Municipalidade. A falha só ocorre pelo fato de o teor do Parecer Normativo PN TC nº 12/07 não ter sido considerado.

O tema da recondução aos limites legais para despesa de pessoal recebeu regulamentação recente na Lei Complementar 178/2021. Publicada em 13 de janeiro de 2021, a norma veio auxiliar Estados e Municípios, à medida que estabeleceu um prazo largo para adequação aos limites estabelecidos na LRF. Assim, Entes Municipais que porventura ostentarem gastos excessivos de pessoal terão prazo de dez anos para se ajustar aos limites da norma regente. Dada ao menor potencial ofensivo, a falha deve ser reputada como **ressalva à presente prestação de contas, por ser um descumprimento da LRF.**

Por fim, o Órgão de Instrução reputou como não autorizadas, irregulares e lesivas as patrimônio público as despesas autorizadas à conta do Pregão Presencial nº 014/2020, julgado irregular pelo Acórdão AC1 – TC nº 0170/2021. Ora, é evidente que a execução dos gastos se deu em momento anterior à prolação da sentença. Ainda que se reconheçam falhas no certame, que levou o Órgão Fracionário a pronunciar-se desfavoravelmente ao procedimento licitatório, reputar as despesas como ilegais e ilegítimas é medida que não encontra amparo no campo da razoabilidade. Como bem assentado no Parecer Ministerial:

Logo, entende esta representante do Ministério Público de Contas não se mostrar razoável dar pela irregularidade de despesas decorrentes do Pregão Presencial 014/2020 realizadas anteriormente à emissão de julgado desta Corte de Contas, por força dos princípios da boa-fé administrativa e da segurança das relações jurídicas, mormente tendo sido efetivamente prestados os serviços licitados

Destarte, em consonância com o Parquet de Contas, voto nos seguintes termos:

- I. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do **senhor Francisco Cirino da Silva**, ex-Prefeito de Mãe d'Água, relativas ao exercício de 2020;
- II. **Emissão de Parecer Favorável** às contas anuais de responsabilidade do gestor acima mencionado;
- III. **Atendimento parcial** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF;
- IV. **Arquivamento** dos presentes autos eletrônicos.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do senhor Francisco Cirino da Silva, ex-Prefeito de Mãe d'Água, relativas ao exercício de 2020;***
- II. Emitir parecer favorável às contas anuais de responsabilidade do referido gestor.***
- III. Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2020;***
- IV. Determinar o arquivamento dos presentes autos.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 21 de dezembro de 2022.

Assinado 11 de Janeiro de 2023 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Janeiro de 2023 às 08:39



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 19 de Janeiro de 2023 às 10:32



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL